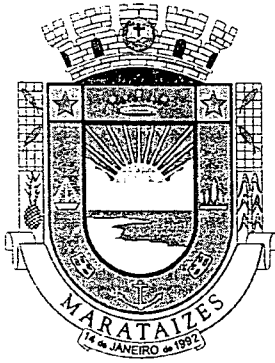


CAIXA 02

PL 070/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº _____

Protocolo Nº 8622/2013

Requerente: Dr. Jander Nunes Vidal - Prefeito Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº 070/2013. "Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar licitação pública e das outras providências"

| DATA | HISTÓRICO |
|------------|-----------------|
| 13.06.2013 | As Gabinete |
| 18.06.2013 | Leitura |
| 24/6/2013 | apreli porer g. |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |

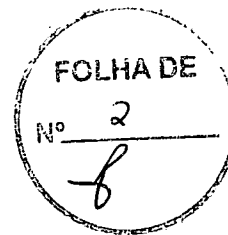
AUTUAÇÃO

Aos treze dias do mês de junho
de dois mil e treze, autua a PL 070/2013
de fls. _____ e demais documentos

SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



Marataízes/ES, 12 de junho de 2013

MENSAGEM Nº 050/2013

Exmo. Senhor Presidente

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 8622

Data: 12 / 06 / 13

Protocolista: 0

Encaminho aos distintos Parlamentares no âmbito do município de Marataízes/ES, Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar Leilão Público.


A execução do Leilão Público visa descartar bens móveis inservíveis acumulados nas diversas Secretárias da Prefeitura Municipal, que já se tornaram obsoletos, ou seja, inservíveis face ao caráter econômico no uso diário das Secretarias, bem como outros que se encontram acumulando nos depósitos, sujeitos a deterioração em virtude do tempo.

Considerando que a alienação (leilão) de bens móveis públicos deve ser descartado pelo rito de Leilão Público, com regras disciplinadas na Lei Orgânica Municipal, e também na Lei de Licitações (Lei 8.666/93), o Projeto em comento, visa buscar maior transparência com a coisa pública, permitindo ao Poder Legislativo participar, através de Lei autorizativa, do procedimento legal. Já dizia a máxima do Direito: "*O que abunda, não prejudica*".

Desta forma, submeto aos nobres Edis o Projeto de Lei com a relação dos bens para que seja apreciado e votado, afim que seja procedido o Leilão Público.

Valho-me da oportunidade para ressaltar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.



Dr. Jander Nunes Vidal
Prefeito Municipal

Ao Exmo.

Sr. ADEMILTON RODOVALHO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Marataízes



PROJETO DE LEI Nº 070 /2013

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A REALIZAR LEILÃO
PÚBLICO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Poder Executivo Municipal devidamente autorizado a efetuar Leilão Público, nos termos do artigo 53 e seus parágrafos e Lei nº. 8.666/93 e alterações, e artigo 43 da Lei Orgânica Municipal dos bens moveis públicos identificados no constante Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Para a realização do Leilão a que se refere a presente lei, o Chefe do Poder Executivo poderá entregar o cargo de Leiloeiro Oficial, à Servidor Público designado sem qualquer ônus para o Município.

Art. 3º - Antes da divulgação do Leilão deverá ocorrer à Avaliação Prévia dos bens para se definir os preços mínimos para o lance.

Art. 4º - Os bens arrematados pelos interessados serão pagos a vista ou no percentual estabelecido no Edital, nunca inferior a 5 % (cinco por cento), e imediatamente entregues pelo leiloeiro ao arrematante, após assinatura da respectiva ata lavrada no local do Leilão.

Art. 5º - Se os bens forem arrematados através de parcelas, o arrematante se obrigará ao pagamento do restante, no prazo estipulado no Edital de Convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

Art. 6º - No Município de Marataízes, onde se realizará a licitação via Leilão, o respectivo Edital, deverá ser amplamente divulgado por todos os meios possíveis.

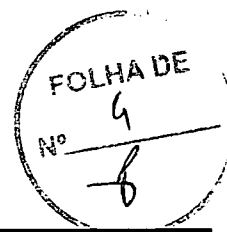
Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 12 de junho de 2013


Dr. Jander Nunes Vidal
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



ANEXO I

| PLANILHA DE LOTES - LEILÃO 001/2012 | | | | | | |
|-------------------------------------|---|-----------|---------|-----------|-------------------|------------------|
| LOTE | MODELO | ANO | PLACA | RENAVAM | CHASSIS | ESTADO |
| 1 | FIAT/PALIO WEEKEND ELX | 2001/2001 | MTM8970 | 773864296 | 9BD17884312326095 | Veículo a Baixar |
| 2 | VW/KOMBI | 1998/1998 | MPX4013 | 694043419 | 9BWZZZ237WP003344 | Veículo a Baixar |
| 3 | VW/KOMBI | 2005/2005 | MQK5821 | 860697843 | 9BWGB07X95P012664 | Veículo a Baixar |
| 4 | FORD ESCORT GL 1.6 F | 2002/2003 | MSM4910 | 799774472 | 8AFZZZEFF3J290222 | Veículo |
| 5 | VW/KOMBI | 2003/2003 | MTZ9614 | 801468183 | 9BWGB07X13P011151 | Veículo a Baixar |
| 6 | RENAULT CLIO AUT1016VH | 2007/2008 | MRN7888 | 944534210 | 8A1BB8B058L958939 | Veículo |
| 7 | Retro Escavadeira MF 86 | 1986/1986 | - | - | 005046107028 | Maquinário |
| 8 | Vassourão Limpa Rua | - | - | - | 004/049 | Maquinário |
| 9 | FORD/F4000 | 1980/1981 | MSA4491 | 276229606 | LA7GYS97061 | Veículo a Baixar |
| 10 | M.BENZ/O 364 11R | 1979/1979 | MPZ9678 | 277362920 | 36417313036374 | Veículo a Baixar |
| 11 | M.BENZ/O 364 11R | 1979/1979 | MPO6342 | 277020530 | 36417313036359 | Veículo a Baixar |
| 12 | M.BENZ/O 364 11R | 1979/1979 | MPZ7674 | 512557071 | 36417313036721 | Veículo a Baixar |
| 13 | M.BENZ/O 364 11R | 1979/1979 | MPW4542 | 276943570 | 36417313036403 | Veículo a Baixar |
| 14 | KIA BESTA AMB | 2001/2001 | MTM1947 | 762845732 | KNFTRB11217046651 | Veículo a Baixar |
| 15 | GM/CARAVAN | 1989/1989 | MRX0964 | 277309794 | 9BGVN15FKKB113652 | Veículo a Baixar |
| 16 | Tanque Limpa Fossa | - | - | - | - | Maquinário |
| 17 | VW/GOL 1.6 MI | 1998/1999 | MPX1467 | 702329436 | 9BWZZZ373WT116460 | Veículo |
| 18 | EXCLUÍDO | | | | | |
| 19 | VW/GOL SPECIAL | 2003/2003 | MTZ9634 | 801455138 | 9BWCA05Y93T135348 | Veículo |
| 20 | FORD/FIESTA GLX | 2000/2000 | MTI4589 | 744869455 | 9BFNGZFHAYB331694 | Veículo a Baixar |
| 21 | RENAULT CLIO AUT1016VH | 2007/2008 | MRN7067 | 943438489 | 8A1BB8B058L946239 | Veículo |
| 22 | HONDA/CG 125 CARGO | 2001/2001 | MSH9280 | 767470826 | 9C2JC30301R007984 | Veículo a Baixar |
| 23 | VW/GOL 1.0 | 2005/2005 | MQK5820 | 860694402 | 9BWCA05X85T188357 | Veículo |
| 24 | EXCLUÍDO | | | | | |
| 25 | VW/GOL SPECIAL | 1999/2000 | MRH3010 | 726302031 | 9BWZZZ377YP028919 | Veículo |
| 26 | VW/GOL 1.0 (Nacional) | 2005/2005 | MQK5816 | 860685730 | 9BWCA05X45T188422 | Veículo |
| 27 | EQUIPAMENTOS DE RAIOS X, CONTENDO COMANDO, GERADOR E MURAL BUCKY MARCA VMI E ESTATIVA E MESA BUCKY MARCA RAIESP, SENDO UM PRODUTO MISTO | | | | | Móveis |
| 28 | PROCESSADORA DE FILMES MARCA MACROTEC | | | | | Móveis |



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Recebi o presente Projeto de Lei sob nº 070/2013 em 12/06/2013, com protocolo sob nº 8622/2013, contendo 03 (três) laudas. Após registro e autuação, encaminho ao Gabinete da Presidência.

Marataízes, em 13 de junho de 2013.



Michelle da Silva Santos Vieira
Secretária Geral

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - SÃO JOÃO DO SANTO
PREFEITURA

PROC. Nº 2622

NESTA DATA FAZ DE SEU INTERESSE APROVOS AO
assessor de imprensa para
inclusão na pauta de leitura
da próxima sessão (18/06/13).
MARATAÍZES/ES 17 DE junho DE 2013

Eduardo de Oliveira Claudiano

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
Eduardo de Oliveira Claudiano
Assessor de Gabinete



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 070/2013 que “Autoriza o poder executivo municipal a realizar leilão público e dá outras providências” foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes –
ES, em 18 de maio de 2013.


Michelle da Silva Santos Vieira
Secretária Geral

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO
REQUISIÇÃO

PROC. Nº 8622

NESTA DATA FUI DESIGNADO PARA AUTOS ao
procurador para análise e
parecer.

MARATAÍZES/ES 20 DE Junho DE 2013

Câmara Municipal de Marataizes
Ademilton Rodvalho Costa
Presidente

Sr. Presidente,

efizei parecer em separado.

Mar, em 24/6/2013.

Procurador



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 07

PARECER EM PROCESSO LEGISLATIVO Nº 6.5.../2013
PROJETO DE LEI 070/2013 – Protocolo 8622;
AUTORIA: Chefe do Executivo Municipal.
Ementa: Busca autorização legislativa para leilão de bens inservíveis à Administração Pública.

Câmara Municipal de Maratáizes
 Protocolo nº 8674
 Data: 29 / 06 / 13
 Protocolista:

RELATÓRIO - O Chefe do Executivo, em mensagem informa a esta Casa Legislativa que precisa descartar bens móveis inservíveis existentes nas diversas secretarias, além de outros que se encontram acumulados em depósitos.

O corpo do projeto é expresso em submeter o leilão aos ditames da Lei 8666/93, com possibilidade de entregar o cargo de leiloeiro a um servidor, medida mais efetiva e econômica ao Município.

A avaliação prévia do bem está prevista no art. 3º. O art. 4º estabelece a forma de pagamento dos bens, inclusive com possibilidade de parcelamento (art. 5º). O art. 6º fala em ampla divulgação do Edital público de leilão.

O ANEXO I aponta os bens, destacando-se a quase totalidade de bens como VEÍCULOS.

FUNDAMENTAÇÃO/DESENVOLVIMENTO – art. 106 da LOM, C/C ART. 43, com a seguinte redação:

Art. 43. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá às normas gerais de licitação, instituídas pela lei federal e às seguintes normas:

I- quando **imóveis**, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II- quando **móveis**, dependerá apenas de concorrência pública dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Pela redação do art. 100 do Código Civil “os **bens públicos de uso comum** e ao **de uso especial** são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar”. E, pelo artigo 101, “os **bens dominicais** podem ser alienados, observadas as exigências da lei”.

Apenas para esclarecer bens públicos de uso comum são as ruas, estradas, praças, rios e mares (art. 99-I do CC); **de uso especial** edifícios, terrenos destinados a serviços da Administração pública (art. 99-II); **bens dominicais** são que constituem patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades(art. 99, III).

Existe ainda a previsão legal de venda de referidos bens, **por leilão, no art. 22 §5º da Lei de Licitações – 8666/93-** e, no texto não consta exigência de autorização legislativa. Vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, a matéria insere-se no âmbito de decisão do Chefe do Executivo, mas, pressupõe o interesse público devidamente justificado, e neste caso, **NÃO DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA**, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica no art. 43.

Consideremos que no setor público, repetidas vezes, já afirmei, e é curial para quem estuda o Direito Administrativo, “só é permitido fazer o que a lei autoriza”. Na iniciativa privada, ao contrário, “é permitido fazer tudo que a lei não proíbe”.

Aqui, surge uma situação importante: **Pode a Câmara, apreciando o presente projeto de lei, AUTORIZAR a venda em leilão, de bens móveis, contrariando o que determina a LOM, e acrescentando exigência que nem mesmo a Lei Federal 8666/93 inseriu em seu texto quando se trata de leilão de bens móveis ?**
Penso que não!



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Gostaria de acrescentar que é chegada a hora – mais que tarde – de se disseminar no seio político, especialmente nas Câmaras Municipais, âmbito no qual atuamos, o APEGO À LEI. É preciso que cada vereador saiba que antes de sua vontade ou mesmo de um favor ao Prefeito, o projeto contém em si uma realidade formal, é uma relação jurídica de direito público decorrente do processo legislativo e deve ser tratado de acordo com os preceitos legais.

Zelando pela aplicação da lei, estaremos trabalhando para um Serviço Público de melhor qualidade. É bom pensar, nesse contexto, que a advertência quando À DESNECESSIDADE DE PROJETO DE LEI PARA LEILOAR BEM MÓVEL deve servir como orientação ao Prefeito Municipal e não como uma oposição que seu pedido.

A Câmara é o Poder encarregado de fazer leis. É daqui que partem as leis que vão reger o Município e, ao menos nesse ponto, deve atuar com certa discricionariedade, pois de suas votações é que surge o quadro jurídico normativo do Município, que, por sinal, está inflacionado por leis sem qualquer aplicação prática.

Seria improtante, ainda, que a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização das Leis realizasse levantamento para consolidar o quadro jurídico municipal, e extirpar todas aquelas noras que, supérfluas, não devem continuar a existir.

É preciso que comecemos a pensar em mudanças no Processo Legislativo, e que elas se direcionem a uma maior observância da lei. Seria bom para o Poder, para o Município e para o povo.

Com o devido respeito que tenho ao trabalho de cada um dos Edis, estamos vivendo nesta Casa Legislativa um quadro de sucessivas divergências entre o parecer do Procurador e o parecer das Comissões, estes, muitas vezes vazios, sem consistência jurídica.

Embora o parecer não seja vinculativo, para ser superado, devem as Comissões usar de fundamentação idônea suficiente a justificar o interesse público na sua aprovação. Frases meramente repetidas como vem acontecendo, não são suficientes para inibir os pontos jurídicos apontados em pareceres deste Procurador, e este modo de proceder, deixa à mostra, um profundo descaso com o valor legal de cada matéria que aqui passa, votadas, quase sempre, em sua esmagadora maioria, pelo clamor político que contém.

Embora o Vereador não esteja obrigado a seguir o parecer do Procurador – RECONHECE-SE – quando houver divergência, deve ela ser superada mediante fundada justificativa, e isso cabe aos Nobres Edis que, podem sim, votar contrariamente ao parecer, mas precisam justificar adequadamente a posição assumida.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Não há como ignorar que os reclamos das ruas, manifestados nas sequentes passeatas realizadas durante o corrente mês, exigem um Poder Político mais zeloso e ciente de seu importante papel no processo de reestruturação política porque vai passar o país.

Não podemos ignorar que os manifestantes insistentemente REJEITARAM A PARTICIPAÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS NAS PASSEATAS. Este é um aviso para todos, especialmente para os políticos. EXISTE UM DISTANCIAMENTO ENTRE A VONTADE DO POVO E AQUILO QUE FAZ O POLÍTICO, QUE ESTÁ SENDO REPROVADO PELAS ATITUDES POPULARES. Pensemos nisso: É HORA DE REFLEXÃO E INCLUO-ME ENTRE AQUELES QUE DEVEM SER CONTRIBUTIVOS PARA UM PAÍS MELHOR.

CONCLUSÃO – Com estas considerações, entendo que o projeto deve ser sumariamente arquivado, pois há uma impossibilidade jurídica em sua votação assentada na desnecessidade de autorização legislativa para o Leilão. As comissões para que analisem com a profundidade que o caso requer, o presente projeto de lei.

É como oferto este parecer.

Marataízes, em 24 de junho de 2013.


Edmilson Gariolli
Procurador.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

PROC. Nº 8622

NESTA DATA FAJO TUDO EM SEUS AUTOS às
comissões competentes para
análise e parecer.

MARATAÍZES/ES 24 DE junho DE 2013


Câmara Municipal de Marataízes
Ademilton Rodvalho Costa
Presidente



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL.

PARECER AO PROJETO DE LEI 070/2013, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR LEILÃO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR LEILÃO PÚBLICO.

Acompanha a proposição o Anexo I que trata da planilha de lotes.

Cumprido os trâmites legais, referido projeto veio à comissão, para parecer.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, de acordo com o Art. 40, inciso I do REGIN desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica de redação.

As razões do Executivo fundam-se em descartar bens móveis inservíveis acumulados nas diversas Secretarias da Prefeitura Municipal, sujeitos a deterioração em virtude do tempo.

O douto e jurídico parecer do Procurador desta Casa de Leis é no sentido de que a matéria insere-se no âmbito de decisão do Chefe do Executivo, não dependendo de autorização legislativa, conforme expressamente previsto no art. 43 da LOM.

Vender um bem público é uma das formas que o Prefeito tem de administrar o patrimônio municipal. Naturalmente que este ato de alienação da coisa pública tem que ser respaldada na conveniência e oportunidade.

Consistindo seu ato na venda de um bem imóvel municipal, deve ele ser precedido de prévia autorização legislativa, cujo projeto de lei é de iniciativa do próprio Prefeito, e licitação, na modalidade de concorrência, consoante o disposto no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Tratando-se de venda de bens móveis inservíveis para a administração, **não há necessidade de prévia autorização legislativa**, mas é exigível licitação, na modalidade de leilão (art. 22, § 5º, da Lei nº 8.666/93). (grifo nosso)



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo




A Lei 8666/93 prevê em seu art. 17 a obrigatoriedade de realização de leilão para alienação de bens móveis inservíveis, desde que haja interesse público devidamente justificado e avaliação do bem e que não haja exigência na lei federal de autorização legislativa.

VOTO DA COMISSÃO

Assim, essa Comissão, opina pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 070/2013, por entender que a matéria insere-se no âmbito de decisão do Chefe do Executivo, não dependendo de autorização legislativa.

Marataízes, 01 de agosto de 2013.

Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva.


ANTONIO CARLOS SOARES DE AZEVEDO
Presidente- Relator

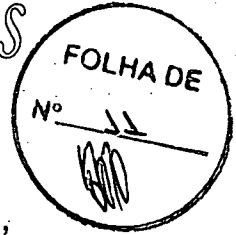
FRANCISCO PEREIRA BRANDÃO
Vice-Presidente


BRUNO MACHADO DA COSTA
Membro



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO,
CONTROLE E TOMADA DE CONTAS.

PARECER AO PROJETO DE LEI
070/2013, QUE AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR
LEILÃO PÚBLICO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR LEILÃO PÚBLICO.

Acompanha a proposição o Anexo I que trata da planilha de lotes.

Cumprido os trâmites legais, referido projeto veio à comissão, para parecer.

PARECER DO RELATOR

O REGIN estabelece em seu art. 41, inciso II, g, que: "Compete a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas opinarem sobre a compatibilidade ou adequação de quaisquer proposições que importem aumento de despesa pública".

O PL em comento requer autorização legislativa para venda de bens públicos inservíveis. A Comissão de Constituição e Justiça já se manifestou no sentido de haver uma impossibilidade jurídica em sua votação apontada na desnecessidade de autorização legislativa para o leilão.

Essa Comissão, reunida em sessão, decide por acompanhar o parecer do Douto procurador jurídico desta Casa, bem como a Comissão de Constituição e Justiça

PARECER DA COMISSÃO

Assim, essa Comissão, entende, por maioria dos membros, que a presente proposição não poderá seguir sua normal tramitação.

Marataízes, 01 de agosto de 2013.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva.


AÉCIO MELCHIADES DE SOUZA

Presidente- Relator


ANTONIO CARLOS SOARES DE AZEVEDO

Vice-Presidente


LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA

Membro



Câmara Municipal de Marataízes


Estado do Espírito Santo

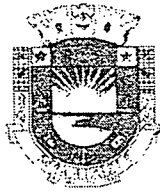


DESPACHO

Determino o arquivamento da presente proposição, na forma do art. 176 do REGIM desta Casa de Leis. Encaminho os autos ao Setor Competente.

Marataízes-ES, em 19 de agosto de 2013.


ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Presidente da CMM



Câmara Mu



Estado de 26/08/2013

REQUERIMENTO
Nº 020513/2013
CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
COMUNICADO

13:52:10



OFÍCIO Nº 188/2013 – GAB/PRES

Marataízes, 19 de agosto de 2013.

Ao
Exmo Senhor Prefeito Municipal
ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Marataízes-ES

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que o projeto de Lei nº 070/2013, que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar Leilão Público foi arquivado na forma do art. 176 do Regimento Interno¹ desta Casa de Leis.

Insta informar que a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, em acompanhamento ao parecer do procurador desta Câmara, manifestaram votos pelo ARQUIVAMENTO da proposição, por entender que a matéria insere-se no âmbito de decisão do Chefe do executivo e não depende de autorização Legislativa.

Em parecer, a Comissão de constituição relata que tratando-se de venda de bens móveis inservíveis para a administração, não há necessidade de prévia autorização legislativa, mas é exigível licitação, na modalidade de leilão (art. 22, 5º, da Lei nº 8.666/93).

Acrescenta, a comissão de Constituição, que a Lei 8666/93 prevê em seu art. 17 a obrigatoriedade de realização de leilão para alienação de bens móveis inservíveis, desde que haja interesse público devidamente justificado e avaliação do bem e que não há exigência na Lei Federal de autorização Legislativa.

Sem mais, coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

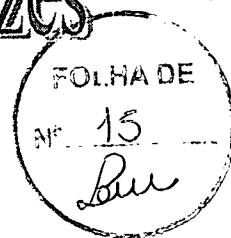
ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Presidente da C.M.M.

¹Art. 176- O projeto de lei que receber pareceres contrários de todas as comissões permanentes a que foi encaminhado, será havido por prejudicado, implicando o seu arquivamento.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



TERMO DE ARQUIVAMENTO

Aos 31 dias do mês de janeiro do ano de 2014, nesta Secretaria, em atenção à determinação do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Marataízes, despacho às fls.15 arqueei o processo no arquivo desta Casa de Leis, contendo 01 (um) volume e 14 (quatorze laudas).


MICHELLE DA SILVA SANTOS
Secretária Geral da C.M.M.